



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº:833/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6040/501819  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.493  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: ORTOMAQ LTDA

**EMENTA:** Levantamento Básico do ICMS. Identificação de Falhas no Procedimento Fiscal. Inexistência do Ilícito – *O auto de infração não deve subsistir quando no curso do processo verificar-se erros materiais no levantamento, sendo que a aplicação da técnica correta resultou na descaracterização do ilícito.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 2008/001175 no valor de R\$3.943,32 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa, supracitada, foi autuada no valor de R\$3.943,32 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), referente a falta de recolhimento do ICMS, no exercício de 2003.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentando defesa no prazo legal, com as seguintes alegações:

Que todos os valores referentes ao ano de 2003 foram recolhidos, que, conforme demonstração, alguns valores constantes do levantamento estão equivocados.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e a improcedência do auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

A pretensão fiscal refere-se à falta de recolhimento de ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, de acordo com o livro de registro de apuração do ICMS anexado, os valores das entradas interestaduais com alíquotas de 12% e 7%, das saídas internas com alíquota de 12% e dos estornos de créditos, constantes do levantamento básico do ICMS estão equivocados.

Os valores corretos nos campos 2.1, 2.21, 7.1 e 12 do levantamento são, respectivamente, R\$3.247,13, R\$4.374,54, R\$14.888,51 e R\$2.243,25.

Com isto, não resta nenhuma diferença a ser recolhida pelo contribuinte no exercício fiscalizado.

Ante o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração em epígrafe, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça vestibular.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representação Fazendária